



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.493, DE 2009**
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 958/2009
Aviso nº 961/2009 - C. Civil

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal.

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES: CREDN, CSPCCO, CTASP E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Emenda apresentada (19)

(*)Republicado em 23/03/2015 em virtude de novo despacho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias, fundações pública e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art. 2º São competências da Polícia Federal:

I - exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária e de investigação criminal no âmbito da União, ressalvada a competência dos órgãos de polícia judiciária militar;

II - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas fundações públicas, autarquias e empresas públicas;

III - atuar, com exclusividade, perante a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL e outras organizações internacionais de natureza policial, ressalvadas as competências do Ministério das Relações Exteriores;

IV - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

V - efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos de drogas;

VI - prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

VII - apurar as infrações penais contra a ordem tributária federal, a ordem econômico-financeira, a organização do trabalho e o sistema financeiro;

VIII - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as competências das Forças Armadas;

IX - apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;

X - apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, ressalvadas as competências das Forças Armadas, além de conceder e expedir porte nacional de arma;

XII - reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;

XIII - exercer as funções de polícia judiciária eleitoral;

XIV - apurar infrações que envolvam disputa sobre direitos indígenas;

XV - apurar os crimes contra os direitos humanos de competência da Justiça Federal;

XVI - apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural da União;

XVII - apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, segundo se dispuser em lei;

XVIII - coordenar a prevenção e repressão da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;

XIX - auxiliar na segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, e dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, a pedido do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XX - coordenar e executar a segurança pessoal:

a) dos demais Chefes dos Poderes da União, quando por eles solicitado ao Ministro de Estado da Justiça;

b) dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Justiça;

c) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça, no caso de a missão não ter sido atribuída às Forças Armadas;

XXI - auxiliar na segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça;

XXII - exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária e a investigação criminal no âmbito da persecução penal internacional;

XXIII - fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;

XXIV - credenciar empresas de segurança privada e de transporte de valores, autorizar seu funcionamento e fiscalizar e supervisionar suas atividades, na forma da lei;

XXV - realizar ações de inteligência e de contra-inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;

XXVI - realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas competências, na forma da lei;

XXVII - exercer as atividades de perícia criminal oficial da União;

XXVIII - realizar, no âmbito da atividade de Polícia Judiciária da União, a atividade de identificação humana, necessária à segurança pública, aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais;

XXIX - implementar, coordenar e controlar o sistema nacional de identificação criminal;

XXX - implementar, coordenar e controlar a expedição de:

a) documentos de viagem e passaportes, ressalvada a competência do Ministério das Relações Exteriores;

b) registro nacional de estrangeiro;

c) carteira nacional de trabalhador em segurança privada;

d) carteira funcional de servidor do quadro da Polícia Federal; e

e) outras hipóteses previstas em regulamento;

XXXI - prevenir e reprimir os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

XXXII - manter e gerenciar banco nacional de perfis genéticos para fins de investigação criminal; e

XXXIII - apurar outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Justiça, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO

Art. 3º A autoridade policial, detentora de autonomia investigativa, e no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal de que tenha conhecimento, conforme distribuição definida em regimento interno.

§ 1º O policial federal que tiver conhecimento de qualquer notícia de infração penal cuja investigação seja de competência da Polícia Federal deverá comunicar o fato à autoridade policial responsável.

§ 2º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

§ 3º Na ausência evidente de justa causa, não será instaurado inquérito policial, devendo a autoridade policial comunicar o fato à Corregedoria.

§ 4º Na hipótese de a autoridade policial constatar a existência de excludente de ilicitude, não imporá prisão em flagrante ao autor do fato, comunicando ao juiz as razões.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 4º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I - Direção-Geral;
- II - Conselho Superior de Polícia;
- III - Conselho de Ética e Disciplina;
- IV - Conselho Consultivo;
- V - Adidâncias Policiais
- VI - Corregedoria-Geral;
- VII - órgãos centrais; e
- VIII - órgãos descentralizados.

Seção II Da Direção Superior

Art. 5º A direção da Polícia Federal é exercida por diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal na última categoria de promoção funcional.

Art. 6º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I - exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;
- II - presidir o Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;
- III - assessorar o Ministro de Estado da Justiça em assuntos de natureza policial;
- IV - propor ao Ministro de Estado da Justiça medidas de caráter policial reclamadas pelo interesse público;
- V - determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;
- VI - determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;
- VII - requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal, sem prejuízo do previsto no art. 18, inciso XI;

VIII - avocar ou redistribuir, ouvida a Corregedoria-Geral e desde que de forma motivada e atendendo ao interesse público, em caráter excepcional, autos de inquérito policial;

IX - delegar atribuições a seus subordinados;

X - exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;

XI - disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal; e

XII - exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção III Dos Conselhos

Art. 7º O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um Superintendente Regional, escolhido pelo Diretor-Geral, de cada região geográfica do País.

Art. 8º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

I - propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

II - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;

III - propor a normatização interna de dispositivos legais;

IV - manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;

V - expedir resoluções sobre suas orientações; e

VI - elaborar seu regimento interno.

§ 1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 9º O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, pelos servidores do quadro de pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§ 1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

I - o Diretor-Geral;

II - o Corregedor-Geral; e

III - os Diretores.

§ 2º Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional, para opinar sobre os temas tratados.

§ 3º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia e por um representante de cada um dos cargos das carreiras de que trata o art. 16.

§ 1º Poderão ser convidados a participar de reuniões do Conselho, pelo seu presidente:

I - ex-diretores-gerais;

II - integrantes da carreira policial federal; e

III - cidadãos brasileiros de reputação ilibada e idoneidade moral com notórios conhecimentos sobre o assunto em pauta.

§ 2º O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Seção IV Das Adidâncias

Art. 11. Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países que o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira.

Art. 12. São atribuições gerais dos adidos policiais:

I - assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;

II - agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;

III - promover cooperação entre órgãos policiais; e

IV - fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.

§ 1º O cargo de adido policial é privativo de delegado de Polícia Federal.

§ 2º O cargo de adido-adjunto é privativo de policial federal.

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Seção V Da Corregedoria-Geral

Art. 13. A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

§ 1º As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor-Geral.

§ 2º Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

I - orientar as atividades de polícia judiciária;

II - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;

III - realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;

IV - instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;

V - zelar pela eficiência e probidade administrativas; e

VI - apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.

§ 3º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes de cargo de Delegado de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, será nomeado pelo Ministro de Estado da Justiça, pelo período de três anos, permitida uma única recondução, ouvidos o Diretor-Geral da Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.

§ 4º Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes de cargo de Delegado de Polícia Federal, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.

§ 5º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

Seção VI Dos Órgãos Centrais e Descentralizados

Art. 14. São órgãos centrais aqueles sediadas no Distrito Federal, aos quais compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.

§ 1º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos por ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 2º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim de natureza pericial ou técnico-científica serão dirigidos por servidores ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 3º Os demais órgãos centrais serão dirigidos por servidores, policiais ou administrativos, ocupantes de quaisquer dos cargos do quadro permanente da Polícia Federal.

Art. 15. São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por ocupante de cargo de Delegado de Polícia Federal, as Superintendências Regionais e as Delegacias, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia

Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DAS CARACTERÍSTICAS DOS CARGOS

Seção I Dos Cargos Policiais

Art. 16. Os cargos policiais federais, integrantes da Carreira Policial Federal, são:

I - Delegado de Polícia Federal;

II - Perito Criminal Federal;

III - Agente de Polícia Federal;

IV - Escrivão de Polícia Federal; e

V - Papiloscopista Policial Federal.

§ 1º A Carreira de que trata o **caput** é organizada em cargos, categorias e padrões, conforme legislação específica.

§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos policiais federais o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§ 3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o **caput** sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser designados a compor escala de sobreaviso e plantão, ou ser chamados ao serviço, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo.

Art. 17. Ao cargo de Delegado de Polícia Federal, definido como autoridade policial, incumbe a coordenação das investigações criminais e das operações policiais, bem como, no exercício da autonomia investigativa, a titularidade da investigação criminal nas atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Federal, de nível superior, é privativo de bacharel em Direito.

Art. 18. São atribuições do cargo de Delegado de Polícia Federal:

I - decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;

II - instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatórios parciais e final das investigações e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;

III - expedir intimações e determinar a condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado;

IV - requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais;

V - proceder, com exclusividade, ao ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;

VI - realizar inspeções e diligências investigatórias ou determiná-las aos policiais que atuem na produção e coleta de provas;

VII - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

VIII - requisitar exames periciais;

IX - comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente;

X - lavrar termo circunstanciado de ocorrência;

XI - requisitar, fundamentadamente nos autos de inquérito policial, fixando prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, incisos X e XII, da Constituição; e

XII - dirigir-se aos magistrados e membros do Ministério Público, nas salas e gabinetes de trabalho, respeitando-se a ordem de chegada.

Art. 19. Ao cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior, definido como perito oficial da União, incumbe:

I - o exercício da perícia criminal da União;

II - a execução de atividade de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos periciais relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitados pelas autoridades judiciária ou policial;

III - a realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal, sem prejuízo do disposto no art. 22; e

IV - outras atividades definidas em regulamento.

§ 1º Para ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica, será exigido curso superior, conforme especificado no edital do concurso.

§ 2º Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderá:

I - diligenciar ou pesquisar visando à coleta de dados para elaboração de laudos periciais; e

II - solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais, de órgãos e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.

§ 3º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para realização de exames periciais deverão ser dirigidas ao Diretor-Geral nos órgãos centrais e aos Superintendentes Regionais nas unidades descentralizadas.

§ 4º É assegurada aos Peritos Criminais Federais autonomia técnico-científica no exercício de suas atribuições, observada a hierarquia institucional e os procedimentos legais.

Art. 20. Ao cargo de Agente de Polícia Federal incumbe a execução das medidas de segurança orgânica e das atividades de polícia administrativa, a produção de

conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal, bem como execução das operações policiais, além de outras definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Agente de Polícia Federal, de natureza operacional, é de nível superior.

Art. 21. Ao cargo de Escrivão de Polícia Federal incumbe exercer atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais, bem como a execução de serviços cartorários, além de outras definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo Escrivão de Polícia Federal, de natureza cartorária, é de nível superior.

Art. 22. Ao cargo de Papiloscopista Policial Federal incumbe exercer atividades no âmbito da identificação humana, relacionadas com as investigações criminais e operações policiais, especificamente na área da papiloscopia, antropometria, representação facial humana, a elaboração de análises papiloscópicas com a emissão dos correspondentes laudos, além de outras definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Papiloscopista Policial Federal, de natureza técnica, é de nível superior.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL

Art. 23. As atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da Polícia Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os titulares dos cargos referidos no **caput** exercerão as atividades de suporte técnico-administrativo das atividades da Polícia Federal, conforme definido em regulamento.

§ 2º Lei específica definirá outras atividades técnicas, técnicas administrativas e de suporte no âmbito da Polícia Federal.

CAPÍTULO VI DA INVESTIDURA NOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS FEDERAIS E NOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 24. A investidura nos cargos policiais e nos cargos técnico-administrativos definidos nesta Lei dar-se-á no padrão e categoria ou classe iniciais da estrutura da carreira ou do cargo, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos a que se refere o **caput**:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 2º Os concursos para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal terão etapas, eliminatórias e classificatórias, de provas e etapa classificatória de títulos.

§ 3º A pontuação na etapa de títulos levará em consideração:

I - as publicações especializadas e os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, nos termos do edital;

II - percentual, a ser determinado em edital, para os candidatos que comprovarem conclusão com êxito de curso especial ou superior de polícia e de formação profissional na área policial ministrados pela Academia Nacional de Polícia ou outra instituição de ensino de polícia judiciária;

III - para os cargos de Delegado de Polícia Federal, percentual de dois por cento da nota de títulos para cada ano de efetivo exercício em cargos da carreira de polícia judiciária; e

IV - para o cargo de Perito Criminal Federal, o exercício, limitado a dois por cento do total da nota de títulos para cada ano, como ocupante de cargo de polícia judiciária ou de exercício de atribuições correlatas com a área de atuação em perícia, nos termos do disposto em edital.

§ 4º A pontuação total a que se referem os incisos II e III do § 3º é limitada a trinta por cento do total da prova de títulos.

§ 5º Para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal serão exigidos, no mínimo, dois anos de atividade jurídica ou de exercício de cargo de polícia judiciária, comprovados no ato da posse.

§ 6º O concurso público para provimento dos cargos das carreiras policiais federais e dos cargos técnico-administrativos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.

§ 7º O concurso público para o provimento dos cargos das carreiras policiais federais incluirá exame psicotécnico voltado para a detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 25. Os integrantes da carreira a que se refere o art. 16 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - no âmbito do Ministério da Justiça;

III - cessões para o exercício de cargo de nível igual ou superior a DAS-5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital e de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

V - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

CAPÍTULO VII
DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 26. Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:

I - poder de polícia;

II - carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;

III - porte de arma em todo o território nacional aos policiais federais, inclusive inativos;

IV - livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado;

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;

VI - uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, desde que no exercício de suas atribuições;

VII - realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;

VIII - usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;

IX - produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação ou em atividades periciais e de inteligência;

X - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

XI - convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial;

XII - atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

XIII - ter a sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata;

XIV - ter a presença de representante do Departamento de Polícia Federal, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;

XV - cumprir prisão cautelar em unidade policial federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior; e

XVI - cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos.

§ 1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII, e XII a XIV, e dos aposentados os incisos III, XIII e XIV.

§ 2º O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:

I - o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição;

II - a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado;

III - a faculdade de os responsáveis pelo recinto, caso presentes, acompanharem os policiais na diligência; e

IV - na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou ostensiva, os procedimentos de segurança do local.

§ 3º As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 27. Compete à União o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família.

CAPITULO VIII DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS

Art. 28. Os deveres dos servidores policiais federais são os previstos nesta Lei, sem prejuízo de outros estabelecidos em leis específicas e regulamento.

Art. 29. São deveres do policial federal, fundados na hierarquia e disciplina:

I - ser leal à Polícia Federal;

II - obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;

III - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV - observar as normas legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;

V - respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;

VI - ser discreto quanto às atitudes e modo de proceder;

VII - ser pró-ativo e colaborar para a eficiência da Polícia Federal;

VIII - buscar o aperfeiçoamento profissional; e

IX - praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A defesa institucional das garantias e prerrogativas do policial federal ficará a cargo de unidade da Diretoria-Geral da Polícia Federal.

Art. 31. O controle, relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade, compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinado ao Gabinete do Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.

Art. 32. A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase para a pesquisa na produção da doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós-graduação.

Art. 33. As limitações a cessão de servidores previstas nesta Lei não implicam revogação de normas do Ministério da Justiça no que elas forem mais restritivas.

Art. 34. Os policiais que por ocasião da entrada em vigor desta Lei se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Art. 35. Aplicam-se aos integrantes das carreiras policiais federais os preceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 36. Aplica-se esta Lei, no que couber, à Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados os arts. 1º a 40 e 62 a 72 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Brasília,

EMI nº 40 - MJ/MP

Brasília, 25 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que dispõe sobre a organização e funcionamento da Polícia Federal – Lei Orgânica da Polícia Federal, cuja finalidade é dotar o organismo policial federal brasileiro de uma estrutura democrática, moderna e eficaz, aspiração acalentada há décadas, desde a criação da Polícia Federal.

2. O presente Projeto de Lei visa não apenas a regulamentar a organização e as atribuições da Polícia Federal, como também, e principalmente, definir claros contornos de atuação de seus servidores, com o fito de tornar ainda mais eficientes e transparentes suas condutas, harmonizando-as com o Estado Democrático de Direito, coadunando a defesa dos interesses dos cidadãos com a persecução criminal.

3. A eficiência, tanto preventiva quanto repressiva, do trabalho policial desenvolvido no âmbito das investigações e dos inquéritos policiais, dentro dos estritos limites da lei e dos direitos individuais, é caminho seguro para a concretização da justiça e para a diminuição dos angustiantes níveis de impunidade.

4. O Projeto foi dividido em nove capítulos, sendo que no primeiro deles destaca-se o posicionamento da instituição na estrutura do Poder Executivo Federal como órgão permanente e essencial à segurança pública, subordinado ao Ministério da Justiça, organizado e mantido pela União.

5. Ainda no primeiro capítulo, trata o Projeto de Lei das funções institucionais do órgão, pautando-se pela necessidade de delimitação das atividades para uma melhor eficiência na produção da prova e nos resultados da investigação criminal. Sem prejuízo de outras funções a serem definidas em lei, os dispositivos que cuidam das funções institucionais minudenciam os crimes objeto de atuação da Polícia Federal, genericamente aqueles que afrontam bens, interesses e serviços da União, como preceitua o Art. 109 da Constituição da República, além das diversas funções administrativas atinentes ao órgão, tais como fiscalização de produtos químicos de drogas, serviços relativos a armas de fogo, à segurança bancária e transporte de valores e à identificação criminal.

6. O detalhamento das funções institucionais é salutar na medida em que permite uma visualização pronta e objetiva das responsabilidades e dos limites de atuação do órgão, unificando as diversas atribuições da Polícia Federal em um mesmo diploma legal, face ser esta a melhor técnica legislativa adotada para matérias de mesma natureza.

7. No segundo capítulo, o projeto detalha as atividades da Polícia Federal no exercício das atividades de polícia judiciária da União, destacando-se nesse ponto a garantia de autonomia investigativa para a autoridade policial, que implica a um só tempo maior isenção na condução das investigações e maior rapidez na condução dos inquéritos, sem qualquer prejuízo ao Estado Democrático de Direito, à proteção aos direitos do cidadão e à dignidade da pessoa humana.

8. No terceiro capítulo, o projeto delinea a estrutura organizacional da Polícia Federal, composta por Direção-Geral, Conselho Superior de Polícia, Conselho de Ética e Disciplina, Conselho Consultivo, Adidâncias Policiais, Corregedoria-Geral, órgãos centrais e órgãos descentralizados.

9. Destaca-se, no âmbito estrutural, a presença de Conselhos que desempenham papel fundamental no aprimoramento e uniformização dos procedimentos policiais, ressaltando-se a atenção dispensada para a conduta ético-disciplinar do policial federal, que deve se pautar pelos os princípios constitucionais. O Conselho Consultivo, que atuará na assessoria institucional em matéria de segurança pública, terá em sua composição, além de integrantes da carreira da Polícia Federal, cidadãos brasileiros de reputação ilibada e idoneidade moral inatacável.

10. Fundamental, também, a reafirmação da representação policial no exterior, por meio das adidâncias policiais, que atuam junto às representações diplomáticas em países com os quais o Brasil possui relações, e têm como principal função promover o intercâmbio de informações, conhecimentos e tecnologia na área de segurança pública, papel também desempenhado pelo oficial de ligação quando designado para missão especial no exterior.

11. No quarto capítulo, o projeto define a estrutura de cargos da Polícia Federal, detalhando as atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes dos quadros da instituição, com o desiderato de fornecer orientação normativa quanto aos limites das

atribuições de cada cargo, assegurando-se, pela definição de responsabilidades, a garantia do cidadão quanto aos parâmetros da atuação de cada cargo policial.

12. Ademais, assentou-se o entendimento de que o policial federal encontra-se sujeito a disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, ressalvando-se tão somente a possibilidade constitucional da acumulação com uma atividade de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

13. No que tange às atribuições de cada um dos cargos, deve-se ressaltar a clara divisão de tarefas atribuídas a Delegados, Escrivães, Agentes, Peritos e Papiloscopistas, permitindo a adoção de uma melhor política de gestão de pessoas, centrada na harmonização dos anseios individuais com os interesses da Polícia Federal, fortalecendo internamente a instituição e permitindo o incremento da eficiência institucional.

14. O capítulo quatro dispõe sobre as atividades de apoio técnico-administrativo e remete à lei específica o seu detalhamento. A importância das atividades de apoio técnico-administrativo justifica a inclusão, sendo essencial tal previsão na lei orgânica para o adequado funcionamento do órgão.

15. O capítulo cinco se dedica à investidura nos cargos policiais federais, obedecendo-se ao princípio constitucional de ingresso mediante a aprovação prévia em concurso público, exigindo-se para todos os cargos a graduação mínima de nível superior. Para os cargos de Delegado e Perito será obrigatória a realização de etapa de títulos, que permitirá a mensuração de pontos para candidatos que já possuem experiência policial.

16. Deve-se destacar que para o ingresso no cargo de Delegado o candidato deverá ser bacharel em Direito e possuir, no mínimo, dois anos de atividade jurídica ou de polícia judiciária, comprovada no ato da posse. Para ingresso no cargo de Perito, o candidato deve ser graduado especificamente nas áreas definidas em edital de concurso público.

17. Ademais, destaca-se que o certame público submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação social, por meio da qual será averiguada a conduta social e os antecedentes criminais dos candidatos, assegurando que o ingresso nos quadros desta instituição seja feito por pessoas que, além de qualificadas, possuam perfil adequado para o trabalho policial.

18. O sexto capítulo trata das prerrogativas e garantias dos policiais federais. As prerrogativas do policial federal são conferidas por serem inseparáveis e imanentes à atividade policial, constituindo-se, antes de mais nada, em uma garantia da sociedade, visto que ao delimitar os meios legais de atuação, afastam-se os organismos policiais da arbitrariedade, sem prejuízo de sua atuação com eficiência, dinamismo e rigor.

19. No sétimo capítulo são elencados os deveres dos policiais federais, que estão lastreados no princípio norteador da observância à hierarquia e disciplina.. como pilares de sustentação da Polícia Federal..

20. Além disso, deve-se destacar o fato de que o cumprimento de tais deveres levará à construção de uma estrutura interna coesa, composta por servidores qualificados física e mentalmente, comprometidos com a contínua melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo órgão.

21. O oitavo capítulo trata das disposições finais e transitórias, entre as quais se destacam as medidas destinadas a valorizar e capacitar o policial federal, com o fortalecimento da Escola Superior para formação e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase para pesquisa em nível de pós-graduação, mestrado e doutorado. A capacitação é benéfica tanto para o corpo policial quanto para a sociedade, que dela se beneficiará tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço policial.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a fim de ilustrar a oportunidade e a necessidade de apresentação deste Projeto, o qual trará grandes avanços no efetivo combate à criminalidade, fortalecendo interna e externamente a Polícia Federal, preservando o Estado Democrático de Direito e os interesses da sociedade.

Respeitosamente,

Assinado por: Tarso Genro, Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; . ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

LEI Nº 4.878, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano,

previsto no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, com as alterações constantes da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 247, de 28/2/1967\)](#)

Art. 5º A precedência entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES

Art. 6º A nomeação será feita exclusivamente: [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.088, de 2/3/1970\)](#)

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes condicionada à anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.088, de 2/3/1970\)](#)

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deva ser provido. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.088, de 2/3/1970\)](#)

§ 1º. [\(Revogado pela Lei nº 5.800, de 1/9/1972\)](#)

§ 2º. [\(Revogado pela Lei nº 5.800, de 1/9/1972\)](#)

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção Geral do Departamento de Polícia Federal. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.974, de 14/12/1981\)](#)

VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10. São competentes para dar posse:

I - o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;

II - o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III - o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos Diretores que lhe sejam subordinados;

IV - o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra ou prestar serviços ao Poder Legislativo ou a qualquer Estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente à do seu cargo efetivo e mediante expressa autorização do Presidente da República ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Mensalmente, o responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório, encaminhará ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14. Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15. As promoções serão realizadas em 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e haja funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16. Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior àquela a que pertence o funcionário.

Art. 17. O órgão competente organizará para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18. O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins, de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas.

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 19. As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no artigo 6º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.088, de 2/3/1970*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 5.800, de 1/9/1972*)

Art. 20. O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decurso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único. A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21. O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, *in fine*, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS ESPECÍFICAS

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

- I - Gratificação de função policial;
- II - Auxílio para moradia.

Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos à que está sujeito. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.640, de 3/12/1970*)

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.640, de 3/12/1970*)

§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.640, de 3/12/1970)

§ 3º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médicos Legistas, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.640, de 3/12/1970)

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Art. 25. A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Parágrafo único. Para os efeitos da incorporação de que trata este artigo, levar-se-á em conta também o tempo de efetivo exercício em atividade estritamente policial, anterior à data da concessão ao funcionário da vantagem prevista no artigo 23. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 475, de 24/2/1969)

Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

- a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;
- b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, *in fine*.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indenizá-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo único. Se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão o funcionário indeniza-la-á pelo aluguel correspondente.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 31. A assistência médico-hospitalar compreenderá:

- a) assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;
- b) assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, policlínicas, gabinetes odontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.

Art. 32. A assistência médico-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33. O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34. O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior, o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médico-hospitalar que lhes for prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo único. As indenizações por trabalhos de prótese dentária, ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35. Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;
- c) os descendentes órfãos, menores ou inválidos;
- d) os ascendentes sem economia própria;
- e) os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;
- f) os irmãos menores e órfãos, sem arrimo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36. Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE APOSENTADORIA

Art. 37. O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

- a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou
- b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Art. 39. O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função policial no valor que percebia ao aposentar-se.

CAPÍTULO VI DA PRISÃO ESPECIAL

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 4º Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do Artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.364, de 4/10/1976*)

CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DAS TRANSGRESSÕES

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial freqüentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

.....

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 62. Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63. O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que, enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960 e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

Art. 64. Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos *ex officio*, farão jus ao auxílio previsto no art. 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 65. O disposto no Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. 66. É vedada a remoção *ex officio* do funcionário policial que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, desde que a sua movimentação impossibilite a freqüência no curso em que esteja matriculado.

Art. 67. O funcionário policial poderá ser removido:

I - *Ex officio*;

II - A pedido;

III - Por conveniência da disciplina.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º A remoção *ex officio* do funcionário policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. 68. Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos, independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 69. Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo único. A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.

Art. 71. Ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 72. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA Nº 1/2009 AO PROJETO DE LEI Nº 6493/2009

Fica alterado o art. 10º do Projeto de Lei nº. 6493 de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 10º O conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia e por um representante de cada um dos cargos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir tratamento equânime entre as diferentes categorias que compõem a estrutura da Polícia Federal, para que todos os servidores do órgão sejam igualmente representados no Conselho Consultivo.

Entende-se que as categorias não relacionadas pela redação pretérita também atuam no campo da segurança pública, conhecendo especificidades da atividade e da rotina de trabalho da Polícia Federal que podem se mostrar por demais valiosas em um conselho de viés consultivo.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009.

Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA Nº 2/2009 AO PROJETO DE LEI Nº 6493/2009

Fica acrescentado o inciso ao art. 23 do Projeto de Lei nº. 6493 de 2009, com a seguinte redação:

I – Os titulares dos cargos referidos no caput farão jus ao porte de arma funcional;

JUSTIFICAÇÃO

O porte de arma funcional se faz necessário em razão da participação de servidores do Plano Especial de Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal em Determinadas missões oficiais afetas à especialidade do cargo, com transporte de armamentos, documentos sigilosos, condução de autoridades policiais, atendimento à depoente especial, atendimento a custodiados, área de telecomunicações e eletricidade, dentre outros.

Justifica-se a presente sugestão em face do risco de poderá advir ao servidor do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal em função do mesmo integrar instituição de segurança pública federal.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009.

Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA Nº 3/2009 AO PROJETO DE LEI Nº 6493/2009

Fica alterado o art. 24, parágrafo 6º do Projeto de Lei nº. 6393 de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo 6º - O concurso público para provimento dos cargos das carreiras policiais federais e da carreira técnico-administrativa do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir adequado tratamento e denominação à carreira técnico-administrativa.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009.

Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA Nº 4/2009 AO PROJETO DE LEI Nº 6493/2009

Fica alterada o art. 32º do Projeto de Lei nº. 6493 de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 32. A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de seus servidores, com ênfase para a pesquisa na produção na doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós graduação.

JUSIFICAÇÃO

A modificação se faz necessária pois o texto pretérito imita, dde forma injustificada o oferecimento de cursos de formação e aperfeiçoamento aos servidores policiais federais, sem mencionar os servidores da carreira técnico-administrativa.

Tal limitação, por óbvio, se mostra desarrazoada, uma vez que os servidores administrativos também necessitam de aperfeiçoamento profissional, em especial aqueles que possuem formação acadêmica específica – como antropólogos, sociólogos, psicólogos, agentes de telecomunicação e eletricidade, médicos, pedagogos e profissionais de educação física –, afim de que atualizem e possam prestar serviços mais eficientes ao Departamento de Polícia Federal.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009.

Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA Nº 5/2010

Dê-se ao artigo 5º do projeto de lei nº 6493, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º A direção da Polícia Federal é exercida por diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o texto ao mandamento constitucional, haja vista que apens as policias civis, por força da Constituição Federal e pelo fato de exercerem exclusivamente função de polícia judiciária, devem ser “*dirigidas por delegados de polícia de carreira*” (art. 144. § 4º).

Em relação a Polícia Federal, o constituinte não quis e não deu esse tratamento (assim como não o fez com a Polícia Rodoviária Federal). Por exercer as funções de polícia administrativa e judiciária da União, o legislador decidiu que a nomeação do diretor-geral da Polícia Federal seria de livre escolha do Presidente da república.

A Polícia Federal é órgão de elevadíssima importância na condução da segurança pública do País, servindo, inclusive, como parâmetro para a implementação de políticas públicas de segurança pública por diversos outros órgãos, tais como a Secretaria Nacional de Segurança Pública-SENASP, do Ministério da Justiça, cujo secretário é de livre nomeação pelo titular da pasta.

Por isso, é salutar a preservação da forma atual de nomeação do diretor-geral da polícia judiciária da União, permitindo a indicação de qualquer pessoa de notório conhecimento técnico e científico na ciência policial e devidamente capacitada para o encargo de gestão administrativa.

Sala das Sessões em 03 de fevereiro de 2010

Deputado PAULO ROCHA

EMENDA Nº 6/2010

Dê-se aos artigos 16 e 20 do projeto de lei nº 6493, de 2009, a seguinte redação, ficando suprimidos os artigos 21 e 22:

“Art. 16. Os cargos policiais federais, integrantes da Carreira Policial Federal, são:

I - Delegado de Polícia Federal;

II - Perito Criminal Federal;

III – Oficial de Polícia Federal

§ 1º A Carreira de que trata o **caput** é organizada em cargos, classe e padrões, conforme legislação específica.

§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos policiais federais o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§ 3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva,

§ 4º Os cargos da Carreira Policial Federal são considerados de atividade de risco.”

“Art. 20. Ao cargo de Oficial de Polícia Federal, de nível superior, incumbe a direção e coordenação das funções de polícia administrativa da União, bem como coordenar, planejar e executar:

I – As investigações preliminares, as operações policiais, as medidas de segurança orgânica, a produção de conhecimento de informações e inteligência policial, e outras definidas em regulamento;

II – A formalização dos atos e procedimentos relacionados às investigações criminais e operações policiais, bem como os serviços cartorários;

III – As atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas e necro-papiloscópicas, com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal.

Parágrafo único – Para o ingresso no cargo de Oficial de Polícia Federal, de natureza policial e técnico-científica, será exigido curso superior de bacharelado, conforme especificado no edital do concurso.”

Acrescentem-se, nas Disposições Finais e Transitórias do projeto de lei nº 6493, de 2009, os seguintes artigos:

“**Art.** . O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de dezembro de 1985, que trata da Carreira Policial Federal, reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 1º.** Fica criada, no Quadro Permanente da Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, de nível superior, definidos como autoridade policial, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.”*

Art. . Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal, de que trata o art. [1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985](#), com a redação conferida pelo art. 34 desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, da Carreira Policial Federal, prevista na redação original do [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985](#), com a reorganização disposta pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A alteração de denominação dos cargos referidos nos art. 34 e 35 desta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 4º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do *caput* deste artigo, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei, far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.”

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte originário estabeleceu que a Polícia Federal como órgão policial responsável pela segurança pública (Art. 144º *caput*) destina-se a: “prevenir... o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho” (inc. II, do § 1º) e ainda, “exercer funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras” (inc. III, do § 1º), além da função de polícia judiciária da União (inc. IV, § 1º).

A proposta visa estabelecer uma nova estrutura na composição dos cargos da Carreira Policial Federal, mais coerente e adequada a Polícia Federal, que, diversamente dos demais órgãos policiais, não exerce apenas funções de polícia judiciária, como as polícias civis, mas também a função de polícia administrativa.

Considerando que, afora o trabalho desempenhado no cumprimento das atribuições constitucionais de polícia judiciária, diversas atividades de polícia administrativa são exercidas por Agente Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal

e Papiloscopista Policial Federal, é recomendável a unificação dos atuais cargos, transformando-os em Oficial de Polícia Federal, registrando que a mesma não implica qualquer alteração remuneratória.

O termo “oficial” na denominação de cargos públicos não é novidade. É adotado pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), nos cargos de “oficial de Inteligência” e “oficial técnico de inteligência”; no Ministério das Relações Exteriores, no cargo de “oficial de chancelaria”; no Poder Judiciário, o cargo de “oficial de justiça”; e mesmo no PL n.º 6493/2009, no cargo de “oficial de ligação”.

Tal denominação tem o condão de emprestar a oficialidade da autoridade pública do Estado ao cargo e reunir a idéia do fortalecimento das funções de polícia administrativa da Polícia Federal, patenteando a diferenciação com as polícias eminentemente de funções de polícia judiciária, como as polícias civis, e das polícias eminentemente de funções de polícia administrativa, como as polícias militares, que se compõe de postos e graduações.

Inserir ainda a atual condição de nível superior, que já é inerente a todos os cargos da Carreira Policial Federal, com a outorga da condição de autoridade policial exercida por todos os integrantes da Carreira, ora como autoridade policial judiciária, ora como autoridade policial administrativa.

Corroborando essa concepção ressaltar a **posição institucional do Executivo**, que no conjunto de propostas do Pronasci encaminhou ao Legislativo o **projeto de lei n.º 1.947, de 2007**, dispendo sobre a **Lei Geral da Polícia Civil**, no qual **propõe uma nova estrutura de carreira para as policiais civis, dividida em apenas três cargos: delegado, perito e agente**, este último implicando a unificação dos atuais cargos de agente, inspetor, investigador, escrivão e papiloscopista, dentre outros.

Na Exposição de Motivos n.º 001/09-MJ, de 18.07.2007, o Ministro da Justiça assim se manifesta, especificamente em relação à aludida unificação:

“6. O Projeto de Lei apresenta os seguintes aspectos conceituais:

.....

c) fomenta a **equalização dos papéis das carreiras de investigação para um regime de produção sistêmica**, onde a hierarquia e a disciplina são valores de integração e consistência de uma equipe interdisciplinar, dentro da qual é respeitada a autonomia de seus integrantes. Insta a **superação da tradição de multiplicidade de denominações de carreiras**, buscando vencer, assim, algumas grotescas desarticulações, a ausência de identidade nacional e a cultura positivista da instituição de cargos de perfil meramente funcionalista, sem força sistêmica e gerencial dentro da produção culta da investigação policial; e

.....

7. Importante mencionar que a ausência de uma teoria geral da ação policial investigativa, habilitada a referenciar a produção contínua de saberes para os problemas e dilemas desta atividade profissional, marcou a história das Polícias Civis brasileiras. Partindo dessa percepção **propõe-se a concepção tripartite de cargos**, levando em conta uma **racionalização bem elementar**:

a) um destinado ao controle jurídico e condução epistemológica das ações investigativas -Delegados de Polícia;

b) um destinado à atividade finalística de abordar, laboratorialmente, as evidências materiais do comportamento criminal - Peritos de Polícia; e

c) um destinado à atividade finalística de apurar aspectos subjetivos por incursões nos cenários de operação, composição documental, formalização de atos oficiais e execução dos serviços de apoio operativo, como ações de força, manejo de instrumentos, tecnologias, interação sistêmica, dentre muitas possibilidades - **Agente de Polícia.**

16. Por tal razão, e, considerando que a função de polícia investigativa é de altíssimo grau de complexidade, é natural admitir-se que um **processo de modernização deva enfrentar muitos desafios de reordenação estrutural e de métodos procedimentais**, de acolhimento de um conjunto de normas gerais e de redefinição de doutrinas, estabelecendo um alinhamento nacional.

17. As diretrizes seguintes sustentam o arcabouço conceptual da pretendida modernização, definindo o seu respectivo horizonte. São elas:

a) indivisibilidade da investigação: a investigação policial é indivisível por resultar dos esforços conjugados de conhecimentos criminológicos e criminalísticos, tecnicamente estruturados pelo método científico e juridicamente ordenados pelas disposições legais;

b) multidisciplinaridade da ação investigativa: a investigação policial se faz em equipe multidisciplinar formada por ocupantes de três tipos de cargos, com atribuições próprias e especializadas na apuração dos aspectos subjetivos e objetivos das ocorrências criminais, sob a direção jurídica e articulação técnico científica do Delegado de Polícia;”

Pelo exposto, nada mais justo que o próprio Poder Executivo aplique a Polícia Judiciária da União os mesmos conceitos de modernização institucional propostos para as policias civis dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado PAULO ROCHA

EMENDA Nº 7/2010

Dê-se aos artigos 20, 21 e 22 do projeto de lei nº 6493, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 20. Ao cargo de Agente de Polícia Federal, de nível superior, incumbe a direção e a coordenação das funções de polícia administrativa da União, bem como coordenar, planejar e executar as medidas de segurança orgânica, as

atividades de polícia administrativa, a produção de conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal e as operações policiais, além de outras definidas em regulamento.

Parágrafo único – Para o ingresso no cargo de Agente de Polícia Federal, de natureza policial e técnica, será exigido curso superior de bacharelado, conforme especificado no edital do concurso.”

Art. 21. Ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, de nível superior, incumbe a direção e a coordenação das atividades cartorárias e das funções de polícia administrativa da União, bem como coordenar, planejar e executar as atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais, execução de serviços cartorários, além de outras definidas em regulamento.

Parágrafo único. Para o ingresso no cargo de Escrivão de Polícia Federal, de natureza policial e técnica, será exigido curso superior de bacharelado, conforme especificado no edital do concurso.

Art. 22. Ao cargo de Papiloscopista Policial Federal, de nível superior, incumbe a direção e a coordenação das funções de polícia administrativa da União e das atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana, civil e criminal, de perito oficial exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas e necro-papiloscópicas, com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, além de outras definidas em regulamento.

Parágrafo único. Para o ingresso no cargo Papiloscopista Policial Federal, de natureza policial e técnico-científica, será exigido curso superior de bacharelado, conforme especificado no edital do concurso.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo adequar as atribuições dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal ao grau de complexidade dos cargos classificados como de “nível superior”

Outrossim, busca compatibilizar as competências desses cargos com as tarefas de direção e coordenação que passam a lhes ser afetas no desempenho das funções de polícia administrativa.

Sala das Sessões em 03 de fevereiro de 2010

Deputado PAULO ROCHA

EMENDA Nº 8/2010

Dê-se ao projeto de lei nº 6493, de 2009, a seguinte redação:

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias, fundações pública e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer, com exclusividade, as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art. 2º São competências da Polícia Federal:

I - exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária no âmbito da União, ressalvada a competência dos órgãos de polícia judiciária militar;

II - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas fundações públicas, autarquias e empresas públicas;

III - atuar, com exclusividade, perante a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL e outras organizações internacionais de natureza policial, ressalvadas as competências do Ministério das Relações Exteriores;

IV - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

V - efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos de drogas;

VI - prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

VII - apurar as infrações penais contra a ordem tributária federal, a ordem econômico-financeira, a organização do trabalho e o sistema financeiro;

VIII – exercer, com exclusividade, as funções de polícia ostensiva da União e de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as competências das Forças Armadas;

IX - apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;

X - apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, ressalvadas as competências das Forças Armadas, além de conceder e expedir porte nacional de arma;

XII - reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;

XIII - exercer as funções de polícia judiciária eleitoral;

XIV - apurar infrações que envolvam disputa sobre direitos indígenas;

XV - apurar os crimes contra os direitos humanos de competência da Justiça Federal;

XVI - apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural da União;

XVII - apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, segundo se dispuser em lei;

XVIII - coordenar a prevenção e repressão da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;

XIX - Lavrar termo circunstanciado de ocorrência.

XX - coordenar e executar a segurança pessoal:

a) Chefes dos Poderes da União, quando por eles solicitado ao Ministro de Estado da Justiça;

b) dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Justiça; e

c) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça, no caso de a missão não ter sido atribuída às Forças Armadas;

XXI - auxiliar na segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça;

XXII - exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária no âmbito da persecução penal internacional;

XXIII - fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;

XXIV - credenciar empresas de segurança privada e de transporte de valores, autorizar seu funcionamento e fiscalizar e supervisionar suas atividades, na forma da lei;

XXV - realizar ações de inteligência e de contra-inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;

XXVI - realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas competências, na forma da lei;

XXVII - exercer as atividades de perícia criminal oficial da União;

XXVIII - realizar, no âmbito da atividade de Polícia Judiciária da União, a atividade de perícia em identificação humana, necessária à segurança pública, aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais;

XXIX - implementar, coordenar e controlar o sistema nacional de identificação criminal e os sistema nacional de identificação civil;

XXX - implementar, coordenar e controlar a expedição de:

a) documentos de viagem e passaportes, ressalvada a competência do Ministério das Relações Exteriores;

b) registro nacional de estrangeiro;

c) carteira nacional de trabalhador em segurança privada;

d) carteira funcional de servidor do quadro da Polícia Federal; e

e) cartão de registro de identidade civil; e

f) outras hipóteses previstas em regulamento

XXXI - prevenir e reprimir os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

XXXII - manter e gerenciar banco nacional de perfis genéticos para fins de investigação criminal; e

XXXIII - apurar outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Justiça, no âmbito de suas competências;

XXXIV - manter e gerenciar banco nacional de impressões digitais de pessoas civilmente identificadas, assim como as decorrentes da identificação criminal e outros procedimentos no âmbito da Polícia Federal;

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO

Art. 3º O policial federal, detentor de autonomia investigativa, e no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal de que tenha conhecimento.

§ 1º O policial federal que tiver conhecimento de qualquer notícia de infração penal cuja investigação seja de competência da Polícia Federal deverá comunicar o fato ao superior hierárquico responsável.

§ 2º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, o policial federal deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 4º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I - Direção-Geral;
- II - Conselho Superior de Polícia;
- III - Conselho de Ética e Disciplina;
- IV - Conselho Consultivo;
- V - Adidâncias Policiais
- VI - Corregedoria-Geral;
- VII - órgãos centrais; e
- VIII - órgãos descentralizados.

Seção II

Da Direção Superior

Art. 5º A direção da Polícia Federal é exercida por diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 6º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I - exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;
- II - presidir o Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;
- III - assessorar o Ministro de Estado da Justiça em assuntos de natureza policial;
- IV - propor ao Ministro de Estado da Justiça medidas de caráter policial reclamadas pelo interesse público;
- V - determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;
- VI - determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;
- VII - requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal, sem prejuízo do previsto no art. 18, inciso XI;
- VIII - delegar atribuições a seus subordinados;
- IX - exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;

- X - disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal; e
- XI - exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção III

Dos Conselhos

Art. 7º O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelo Corregedor-Geral e por um membro de cada cargo da Carreira policial e do Plano Especial de Cargos, escolhido pela categoria.

Art. 8º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

I - propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

II - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;

III - propor a normatização interna de dispositivos legais;

IV - manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;

V - expedir resoluções sobre suas orientações; e

VI - elaborar seu regimento interno.

§ 1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 9º O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, pelos servidores do quadro de pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§ 1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

I - o Diretor-Geral;

II - o Corregedor-Geral; e

III - um membro de cada cargo da carreira policial e do Plano Especial de Cargos

§ 2º Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional, para opinar sobre os temas tratados.

§ 3º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia.

§ 1º Poderão ser convidados a participar de reuniões do Conselho, pelo seu presidente:

I - ex-diretores-gerais;

II - integrantes da carreira policial federal; e

III - cidadãos brasileiros de reputação ilibada e idoneidade moral com notórios conhecimentos sobre o assunto em pauta.

§ 2º O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Seção IV

Das Adidâncias

Art. 11. Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países que o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira.

Art. 12. São atribuições gerais dos adidos policiais:

I - assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;

II - agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;

III - promover cooperação entre órgãos policiais; e

IV - fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.

§ 1º O cargo de adido policial é privativo de integrantes da Carreira Policial Federal indicado por Ministro da Justiça.

§ 2º O cargo de adido-adjunto é privativo de integrantes da Carreira Policial Federal indicado por Ministro da Justiça.

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Seção V

Da Corregedoria-Geral

Art. 13. A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

§ 1º As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor-Geral.

§ 2º Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

I - orientar as atividades de polícia judiciária;

II - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;

III - realizar correções nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;

IV - instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;

V - zelar pela eficiência e probidade administrativas; e

VI - apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.

§ 3º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, será nomeado pelo Ministro de Estado da Justiça, pelo período de três anos, permitida uma única recondução,

§ 4º Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes de da Carreira Policial Federal, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.

§ 5º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

Seção VI

Dos Órgãos Centrais e Descentralizados

Art. 14. São órgãos centrais aqueles sediadas no Distrito Federal, aos quais compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.

§ 1º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos por ocupante do cargo de da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 2º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim de natureza pericial ou técnico-científica serão dirigidos por servidores ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 3º Os demais órgãos centrais serão dirigidos por servidores policiais, ou administrativos na atividade-meio, ocupantes de quaisquer dos cargos do quadro permanente da Polícia Federal.

Art. 15. São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por ocupante da Carreira Policial Federal, as Superintendências Regionais e as Delegacias, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DAS CARACTERÍSTICAS DOS CARGOS

Seção I

Dos Cargos Policiais

Art. 16. Os cargos policiais federais, integrantes da Carreira Policial Federal, são:

- I - Delegado de Polícia Federal;
- II - Perito Criminal Federal;
- III – Oficial de Polícia Federal

§ 1º A Carreira de que trata o **caput** é organizada em cargos, classe e padrões, conforme legislação específica.

§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos policiais federais o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§ 3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o **caput** sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva,

§ 4º Os cargos da Carreira Policial Federal são considerados de atividade de risco.

Art. 17. Ao cargo de Delegado de Polícia Federal, incumbem a coordenação das funções de polícia judiciária da União, o controle e o exercício da autonomia das atividades de formalização e coordenação dos procedimentos do inquérito policial.

Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Federal, de nível superior, é privativo de bacharel em Direito.

Art. 18. São atribuições do cargo de Delegado de Polícia Federal:

- I – proceder à lavratura do auto de prisão em flagrante;
- II - instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatórios parciais e final das investigações e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;
- III - expedir intimações e determinar a condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado;
- IV - requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias (ao inquérito policial) às investigações policiais;
- V - proceder, (com exclusividade), ao ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;
- VI - realizar inspeções e requisitar e diligências investigatórias aos policiais que atuem na produção e coleta de provas;
- VII - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;
- VIII - requisitar exames periciais;
- IX - comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente;
- X - requisitar, fundamentadamente nos autos de inquérito policial, fixando prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, incisos X e XII, da Constituição; e *(renumerado; no projeto original é o inciso XI)*

Art. 19. Ao cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior, incumbe:

I - o exercício da perícia criminal da União;

II - a execução de atividade de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos periciais relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitados pelas autoridades judiciária ou policial;

III - a realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal, ressalvadas as dispostas no art. 20; e

IV - outras atividades definidas em regulamento.

§ 1º Para ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica, será exigido curso superior, conforme especificado no edital do concurso.

§ 2º Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderá:

I - diligenciar ou pesquisar visando à coleta de dados para elaboração de laudos periciais; e

II - solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais, de órgãos e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.

§ 3º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para realização de exames periciais deverão ser dirigidas ao Diretor-Geral nos órgãos centrais e aos Superintendentes Regionais nas unidades descentralizadas.

§ 4º É assegurada aos Peritos Criminais Federais autonomia técnico-científica no exercício de suas atribuições, observada a hierarquia institucional e os procedimentos legais.

Art. 20. Ao cargo de Oficial de Polícia Federal, de nível superior, incumbe a direção e coordenação das funções de polícia administrativa da União, bem como coordenar, planejar e executar:

I – As investigações preliminares, as operações policiais, as medidas de segurança orgânica, a produção de conhecimento de informações e inteligência policial, e outras definidas em regulamento;

II – A formalização dos atos e procedimentos relacionados às investigações criminais e operações policiais, bem como os serviços cartorários;

III – As atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas e necro-papiloscópicas, com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal.

Parágrafo único – Para o ingresso no cargo de Oficial de Polícia Federal, de natureza policial e técnico-científica, será exigido curso superior de bacharelado, conforme especificado no edital do concurso.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NO

ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL

Art. 21. As atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da Polícia Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os titulares dos cargos referidos no **caput** exercerão as atividades de suporte técnico-administrativo das atividades da Polícia Federal, conforme definido em regulamento.

§ 2º Lei específica definirá outras atividades técnicas, técnicas administrativas e de suporte no âmbito da Polícia Federal.

CAPÍTULO VI

DA INVESTIDURA NOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL E NOS CARGOS APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 22. A investidura nos cargos da Carreira Policial Federal e de apoio técnico-administrativo definidos nesta Lei dar-se-á no padrão e categoria ou classe iniciais da estrutura da carreira ou do cargo, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos a que se refere o **caput**:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 2º Os concursos para os cargos da Carreira Policial Federal terão etapas, eliminatórias e classificatórias, de provas e etapa classificatória de títulos.

§ 3º A pontuação na etapa de títulos levará em consideração:

I - as publicações especializadas e os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, nos termos do edital;

II - percentual, a ser determinado em edital, para os candidatos que comprovarem conclusão com êxito de curso especial ou superior de polícia e de formação profissional na área policial ministrados pela Academia Nacional de Polícia ou outra instituição de ensino de polícia judiciária ou de polícia administrativa;

III - para os cargos da Carreira Policial Federal, percentual de dois por cento da nota de títulos para cada ano de efetivo exercício em cargos da carreira de policial das funções polícia judiciária ou polícia administrativa;

§ 4º A pontuação total a que se referem os incisos II e III do § 3º é limitada a trinta por cento do total da prova de títulos.

§ 5º Para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal serão exigidos, no mínimo, dois anos de atividade de polícia, comprovados no ato da posse.

§ 6º O concurso público para provimento dos cargos Carreira Policial Federal e dos cargos técnico-administrativos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal

submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.

§ 7º O concurso público para o provimento dos cargos Carreira Policial Federal incluirá exame psicotécnico voltado para a detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 23. Os integrantes da carreira a que se refere o art. 16 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - no âmbito do Ministério da Justiça;

III - cessões para o exercício de cargo de nível igual ou superior a DAS do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital e de diretor ou dirigente de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

V - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

CAPÍTULO VII

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 24. Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:

I - poder de polícia;

II - carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;

III - porte de arma em todo o território nacional aos policiais federais, inclusive inativos;

IV - livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado;

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;

VI - uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, desde que no exercício de suas atribuições;

VII - realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;

VIII - usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;

IX - produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação ou em atividades periciais e de inteligência;

X - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

XI - convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial;

XII - atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

XIII - ter a sua prisão comunicada, imediatamente, à chefia do órgão;

XIV - ter a presença de representante do Departamento de Polícia Federal, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;

XV - cumprir prisão cautelar em unidade policial federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior ou na falta, prisão domiciliar; e,

XVI - cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos.

§ 1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII, e XII a XIV, e dos aposentados os incisos II III, XIII, XIV XV e XVI.

§ 2º O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:

I - o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição;

II - a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado;

III - a faculdade de os responsáveis pelo recinto, caso presentes, acompanharem os policiais na diligência; e

IV - na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou ostensiva, os procedimentos de segurança do local.

§ 3º As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 25. Compete à União o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família.

Art. 26º. Os ocupantes da Carreira Policial Federal, no exercício das funções inerentes ao cargo serão assistidos pela Advocacia Geral da União.

Parágrafo único. Os servidores da carreira do **caput** deste artigo farão jus à assistência médica, seguro de vida e de acidentes quando no exercício das funções.

CAPITULO VIII

DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS

Art. 27. Os deveres dos servidores policiais federais são os previstos nesta Lei, sem prejuízo de outros estabelecidos em leis específicas e regulamento.

Art. 28. São deveres do policial federal, fundados na hierarquia e disciplina, representada pela ascendência das classes e dentro destas dos padrões e pela estrutura organizacional do órgão:

I - ser leal à Polícia Federal;

II - obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;

III - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV - observar as normas legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;

V - respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;

VI - ser discreto quanto às atitudes e modo de proceder;

VII - ser pró-ativo e colaborar para a eficiência da Polícia Federal;

VIII - buscar o aperfeiçoamento profissional; e

IX - praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A defesa institucional das garantias e prerrogativas do policial federal ficará a cargo de unidade da Diretoria-Geral da Polícia Federal.

Art. 30. O controle, relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade, compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinado ao Gabinete do Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.

Art. 31. A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase para a pesquisa na produção da doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós-graduação.

Art. 32. As limitações a cessão de servidores previstas nesta Lei não implicam revogação de normas do Ministério da Justiça no que elas forem mais restritivas.

Art. 33. Os policiais que por ocasião da entrada em vigor desta Lei se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Art. 34. O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de dezembro de 1985, que trata da Carreira Policial Federal, reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 1º](#). Fica criada, no Quadro Permanente da Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, de nível superior, definidos como autoridade policial, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.”

Art. 35. Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal, de que trata o art. [1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985](#), com a redação conferida pelo art. 34 desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, da Carreira Policial Federal, prevista na redação original do [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985](#), com a reorganização disposta pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A alteração de denominação dos cargos referidos nos art. 34 e 35 desta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 4º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do *caput* deste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

Art. 36. Aplicam-se aos integrantes da Carreira Policial Federal os preceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados os arts. 1º a 37, 40 e 62 a 72 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente emenda substitutiva é resgatar o espírito do grupo de trabalho destinado a pacificar, modernizar e racionalizar a carreira política federal no cumprimento de sua missão institucional, a partir de uma Lei Orgânica que reflita as atribuições e prerrogativas do corpo funcional da instituição, valorizando cada cargo segundo suas atribuições e responsabilidades.

A efetividade da missão da polícia federal de responsável pela segurança pública, pela prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, o contrabando e o descaminho, pelas funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira, além de polícia judiciária de União, depende da ação sistêmica do corpo funcional da instituição, cujos métodos e processos de organização requer

maior racionalização e organização, com definição clara das atribuições de cada cargo da carreira.

E o projeto de lei do Poder Executivo, em que pese a boa intenção do Governo, não distribui de forma equitativa as atribuições, prerrogativas e responsabilidade de cada cargo da carreira, com clara opção preferencial pelo cargo de delegado, tido na proposição como autoridade máxima e titular de todos os postos de mando na instituição. Para que haja fortalecimento e valorização da corporação, e até para a atuação harmônica de seu corpo funcional, é fundamental que as atribuições reflitam o dia a dia da instituição, com reconhecimento da importância e responsabilidade de cada cargo e não apenas dos delegados, como explicitamente prevê o texto ora emendado.

Uma das principais mudanças propostas consiste na unificação dos cargos de agente, papiloscopista e escrivão da polícia federal, com a criação do cargo de "Oficial de Polícia Federal", como medida de racionalização e modernização da instituição e dos processos de investigação, nos exatos termos que o Governo Federal, em projeto de lei (PL 1.947/2007) de sua autoria em tramitação no Congresso, propõe para as Polícias Cíveis do País.

O novo desenho da carreira é constituído, portanto, de três cargos:

- I - Delegado de Polícia Federal,
- II - Perito Criminal Federal, e
- III - Oficial de Polícia Federal.

O primeiro responsável pelo controle judicial e pela condução das ações investigativas; o segundo voltado para as atividades finalísticas de levantar, laboratorialmente, as evidências materiais do comportamento criminal; e o terceiro e último destinado à atividade finalística de apurar e reunir provas a partir incursões nos cenários de operação, composição documental e execução de medidas judiciais, inclusive com emprego da força.

Esta emenda, uma contribuição da Federação dos Policiais Federais, retrata e regula a atividade policial federal com realismo e justiça, contribuindo para aumento da efetividade da ação da Polícia Federal, uma instituição de importância estratégica para o combate ao crime organizado.

Na expectativa da acolhida de nossos pares, reiteremos nossa convicção de que esta emenda substitutiva é que melhor atende aos interesses do país, do governo, da instituição e de seu corpo funcional.

Sala das Sessões em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado PAULO ROCHA

Emenda Modificativa nº 09/2010 ao PL 6493/2009
(Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao *caput* do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º A autoridade policial federal é exercida com exclusividade pelo Delegado de Polícia Federal, mediante o auxílio dos Agentes, Escrivães e Peritos policiais federais, a quem incumbe a presidência de todas as investigações de natureza de polícia judiciária da União.

Justificativa

Sendo o delegado a autoridade processante, segundo a legislação específica (Código de Processo Penal), faz-se necessário demonstrar que somente ele pode instaurar, presidir, e determinar as diligências necessárias, seja por deliberação própria ou por requisição do Ministério Público. Por essas razões, proponho a referida emenda.

Sala das Reuniões, 03 de fevereiro de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Emenda Aditiva nº 10/2010 ao PL 6493/2009
(Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Inclua-se o seguinte § 1º no art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º

§ 1º. Ao Delegado de Polícia Federal é assegurada autonomia investigativa no âmbito de suas atribuições, bem como a ele compete o dever de apurar, de ofício ou por requisição judicial ou ministerial, quaisquer notícias de infração penal que tenha conhecimento, por distribuição definida em regimento interno."

Justificativa

A inclusão do § 1º sugerida visa a que a distribuição das investigações e IPLs no âmbito interno se faça de forma transparente, por sorteio, evitando ingerências externas ou políticas na escolha da autoridade que vai presidir o feito.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2010

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**Emenda Aditiva nº 11/2010 ao PL 6493/2009
(Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 3º:

Art. 3º

§ As requisições, internas e externas, para instauração de inquérito policial, e *notitias criminis* de origem externa, obedecerão a livre distribuição, determinada por sorteio, entre os Delegados Federais em exercício na delegacia com atribuição para realizar as apurações.

Justificativa

A emenda proposta é voltada a propiciar uma maior imparcialidade nas investigações.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2010

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**Emenda Modificativa nº 12/2010 ao PL 6493/2009
(Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se ao caput do art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º. A direção da Polícia Federal é exercida por diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do cargo de Delegado de Polícia Federal da última categoria de promoção funcional integrantes de lista tríplice formada através do voto secreto dos Delegados de Polícia Federal em atividade.

Justificativa

Tal emenda visa evitar indicação exclusivamente política do representante maior da Polícia Federal. Assim, busca-se uma Polícia Federal apartidária.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2010

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**Emenda Modificativa nº 13/2010 ao PL 6493/2009
(Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se aos incisos V e VI do art. 6º as seguintes redações:

Art. 6º

V - determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais, obedecida a livre distribuição, determinada por sorteio, entre os Delegados Federais em exercício na delegacia com atribuição para realizar as apurações;

VI - determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas, obedecida a livre distribuição, determinada por sorteio, entre os Delegados Federais em exercício na delegacia com atribuição para realizar as apurações;

Justificativa

Tal alteração visa evitar fortalecer a autonomia investigativa do Delegado de Polícia Federal e, conseqüentemente, impedir eventuais perseguições dentro da própria instituição e o direcionamento de investigações.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2010

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**Emenda Modificativa nº 14/2010 ao PL 6493/2009
(Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se ao § 3º do art. 12 a seguinte redação:

Art. 12

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar Delegado Federal, indicado pelo Ministério da Justiça, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Justificativa

A atividade de ligação entre órgãos de segurança pública é exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia e relaciona-se às atividades exercidas às funções exercidas pelo Delegado de Polícia Federal. Por isso, propomos a referida emenda.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2010

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**Emenda Modificativa nº 15/2010 ao PL 6493/2009
(Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se ao inciso IV do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13
.....

IV - instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar, obedecida a livre distribuição, determinada por sorteio, entre os Delegados Federais em exercício, lotados no órgão corregedor;

Justificativa

Tal emenda visa evitar fortalecer a autonomia investigativa do Delegado de Polícia Federal e, conseqüentemente, impedir eventuais perseguições dentro da própria instituição e o direcionamento de investigações.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2010

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**Emenda Modificativa nº 16/2010 ao PL 6493/2009
(Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se ao § 1º do art. 14 a seguinte redação:

Art. 14
.....

§ 1º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos exclusivamente por ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

Justificativa

Tal emenda visa evitar interpretações equivocadas, tendo em vista que o artigo 15 utiliza-se do termo exclusivamente. E, também, tendo em vista que, segundo nosso

ordenamento jurídico (inclusive de ordem constitucional), cabe exclusivamente ao Delegado de Polícia a direção da Polícia.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2010

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**Emenda Modificativa nº 17/2010 ao PL 6493/2009
(Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se ao inciso III do § 2º do art. 26 a seguinte redação:

Art. 26

§ 2º

III - a faculdade de os responsáveis pelo recinto, caso presentes, acompanharem os policiais na diligência, exceto quando acarretar prejuízo à diligência;

Justificativa

A liberalidade em permitir a presença de outras pessoas na diligência faz parte da transparência que devem ter os atos da polícia, salvo se essa circunstância for acarretar embaraços à execução da operação, por envolvimento de qualquer natureza do acompanhante. Por tal razão, proponho a referida emenda.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2010

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**Emenda Aditiva nº 18/2010 ao PL 6493/2009
(Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 18:

Art. 18

Parágrafo Único: Não há hierarquia nem subordinação entre delegados, magistrados e membros do Ministério Público, sendo conferidas as mesmas garantias e formas de tratamento aplicáveis aos magistrados e membros do Ministério Público.

Justificativa

Tal emenda é fundamental para o desempenho independente e imparcial das investigações pelo Delegado de Polícia Federal.

Sala das Reuniões, 03 de fevereiro de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Emenda Modificativa nº 19/2010 ao PL 6493/2009 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao § 2º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19

§ 2º Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal, com o conhecimento imediato e prévia autorização da Autoridade Policial presidente do inquérito policial a que se refere a perícia requisitada, poderá:

.....
.....

Justificativa

O Delegado de Polícia Federal é a Autoridade Policial que preside o inquérito policial e é quem deve planejar, coordenar e executar investigações que venham a resultar em inquérito ou no bojo deste. As diligências e solicitações referentes a perícias devem ser autorizadas pelo Delegado, pois podem ser incompatíveis com diligências já em curso ou desvelar informações sigilosas, que em determinado momento não se revelam oportunas. Por essa razão, proponho a referida emenda.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2010

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

FIM DO DOCUMENTO